(328/2025-E)

EMENTA: DIREITO NOTARIAL – ESCRITURA DE VENDA E COMPRA – SUPRIMENTO DE OMISSÃO – LAVRATURA DE ATA RETIFICATIVA DESAUTORIZADA – RECURSO DESPROVIDO.

I. **Caso em Exame**. **1**. O interessado/recorrente busca a retificação de escritura de venda e compra, para, suprindo omissão nela existente, constar o nome de sua genitora como sendo a pessoa com quem o seu genitor, coadquirente do bem imóvel, já era casado ao tempo do negócio jurídico. **2**. Irresignado com a r. sentença do Juízo Corregedor Permanente, apelou.

II. **Questão em Discussão**. **3**. A amplitude objetiva da ata retificativa e sua admissibilidade *in concreto*.

III. **Razões de Decidir**. **4**. A apelação, em atenção à natureza da controvérsia e, ainda, ao princípio da fungibilidade recursal, deve ser recepcionada como recurso administrativo. **5**. A retificação pretendida não tem respaldo em documento apresentado ao tempo da lavratura da escritura de venda e compra, tampouco, particularmente, em documento oficial comprobatório do casamento referido, que teria ocorrido na Romênia, antes da imigração dos pais do recorrente para o Brasil. **6**. No caso de casamento de estrangeiros ocorrido no exterior, e aí com vistas à sua comprovação e produção de efeitos no Brasil, exige-se, ao menos, a exibição de certidão de casamento expedida por autoridade do país dos nubentes, autenticada por agente consular brasileiro. **7**. A ata retificativa não é, aqui, o instrumento corretivo adequado; é incompatível,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1014025-21.2025.8.26.0100 e o código 13C5472.

de mais a mais, com situações a demandar perquirição de elementos extratextuais, de dados estranhos ao título. **8**. O reconhecimento da *posse de estado de casado*, situação comprobatória do casamento, em caso de perda ou falta do correspondente registro, exige processo judicial contencioso, ou seja, não pode ser declarada na seara administrativa.

IV. **Dispositivo**. **9**. Recurso desprovido.

V. **Tese**: **1**. O suprimento de omissão por meio de ata retificativa, relacionado à identidade da pessoa com quem o adquirente do imóvel era casado ao tempo da compra e venda, omitida na escritura, depende de comprovação por documento oficial, *in casu*, certidão do registro de casamento. **2**. A *posse de estado de casado*, meio probatório a suprir a falta ou a perda do registro do casamento, não admite reconhecimento no ambiente administrativo.

Legislação citada: CC, art. 1.546; NSCGJ, t. II, Cap. XVI, item 54, subitem 54.1., *a* e *d*.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

O interessado, ora recorrente, [redacted] filho de [redacted] e [redacted] falecidos, pretende, nos termos de sua petição de fls. 1-11, complementada pela de fls. 100-101, a retificação da escritura de venda e compra do bem imóvel (atualmente) matriculado sob o n.º [redacted] do [redacted] desta Capital, lavrada no [redacted] Tabelionato de Notas desta Capital, no dia 21 de novembro de 1967, para lá constar o nome de sua genitora, com quem seu pai já era casado, matrimônio contraído na Romênia, depois,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1014025-21.2025.8.26.0100 e o código 13C5472.

no dia 18 de setembro de 1975, renovado no Brasil.

Argumenta que, ao chegar no Brasil como apátrida, sua mãe já utilizava o sobrenome [redacted] em substituição ao [redacted] de seus pais, também empregado, no ano de 1964, antes da lavratura da escritura acima referida, ao constituir uma sociedade empresária. A documentação exibida, sustenta, comprova o casamento, anterior à compra e venda. Nessa linha, requer o suprimento da omissão referente à identidade da esposa de seu pai, que, no título, constou, corretamente, como casado, porém sem alusão ao nome de seu cônjuge.

O Ministério Público, no parecer de fls. 111-116, e a tabeliã do [redacted] Tabelionato de Notas desta Capital, na petição de fls. 121-122, posicionaram-se contrariamente à retificação intencionada. No tocante ao requerimento de fls. 126-127, voltado ao reconhecimento da anterioridade do casamento em relação à lavratura do título notarial, o Ministério Público, na manifestação de fls. 130, também discordou.

A r. sentença de fls. 132-134 julgou o pedido improcedente. Os embargos de declaração de fls. 145-149 foram rejeitados, nos termos da r. decisão de fls. 150-151. Irresignado, o interessado interpôs apelação, sem nada substancialmente acrescentar, em suas razões de fls. 156-163, no tocante às suas alegações passadas.

A D. Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer de fls. 178-180, manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

1. Em atenção à natureza da controvérsia, que versa sobre dissenso notarial, e ao princípio da fungibilidade recursal, a apelação deve ser recepcionada como recurso administrativo, o adequado *in casu*, previsto

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1014025-21.2025.8.26.0100 e o código 13C5472.

então no art. 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo (Decreto-lei Complementar n.º 3/1969), cujo exame compete a esta Corregedoria.

2. O recorrente [redacted] pretende retificar a escritura de venda e compra de fls. 45, lavrada no dia 21 de novembro de 1967, na página 30v do livro 70 do [redacted] Tabelionato de Notas desta Capital, transcrita sob o n.º [redacted] do [redacted] desta Capital (fls. 47-52), para então acrescentar o nome da esposa do coadquirente [redacted] omitido no título, no qual, entretanto, ele constou, corretamente, como casado.

Conforme argumentado pelo interessado, ora recorrente, seu genitor, o coadquirente [redacted] falecido no dia 1.º de dezembro de 2006 (fls. 33), já era, ao tempo da lavratura da escritura, casado com [redacted] falecida no dia 21 de junho de 2004 (fls. 32), de quem ele, [redacted] é filho (fls. 12-13). Pondera que seus pais se casaram na Romênia, antes de imigrarem, portanto, antes do casamento celebrado no Brasil, por eles contraído no dia 18 de setembro de 1975 (fls. 31).

Na falta de documento oficial demonstrando o matrimônio, o recorrente se escora nas carteiras de identidade para estrangeiro em nome de seus pais (lá já consta o nome de sua mãe com o sobrenome de seu pai, fls. 16-18), em fotografias antigas, fotos que teriam sido tiradas por ocasião do casamento na Romênia, e documento relativo à sociedade empresária por eles constituída no ano de 1964 (fls. 26-30).

O suprimento requerido objetiva, particularmente, assegurar o registro de formal de partilha, título judicial expedido no inventário dos bens deixados pelos pais do recorrente (fls. 55-93), na matrícula n.º [redacted] do [redacted] desta Capital, originada da transcrição acima aludida (fls. 53-54), em atenção ao óbice levantado pelo Oficial do [redacted] que exigiu a comprovação de que [redacted] era casado ao tempo da aquisição do imóvel ou o

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1014025-21.2025.8.26.0100 e o código 13C5472.

ajuste do título, para constar que era, na realidade, solteiro (fls. 34-35).

3. A retificação intencionada resta desautorizada; não admite acolhimento. *In casu*, de fato, a correção do erro apontado não comporta saneamento mediante *ata retificativa*, a prevista no item 54 do Cap. XVI das NSCGJ, t. II, *in verbis*:

> Os erros, as inexatidões materiais e as irregularidades, constatáveis documentalmente e desde que não modificada a declaração de vontade das partes nem a substância do negócio jurídico realizado, podem ser corrigidos de ofício ou a requerimento das partes, ou de seus procuradores, mediante ata retificativa lavrada no livro de notas e subscrita apenas pelo tabelião ou por seu substituto legal, a respeito da qual se fará remissão no ato retificado. (sublinhei)

In concreto, não está presente qualquer uma das situações arroladas no subitem 54.1. do Cap. XVI das NSCGJ, t. II, em particular, não estão configuradas as listadas nas alíneas *a* e *d*, abaixo reproduzidas:

> 54.1. São considerados erros, inexatidões materiais e irregularidades, exclusivamente:
>
> a) omissões e erros cometidos na transposição de dados constantes dos documentos exibidos para lavratura do ato notarial, desde que arquivados na serventia, em papel, microfilme ou documento eletrônico;
>
> ...
>
> d) omissões e erros relativos aos dados de qualificação pessoal das partes e das demais pessoas que compareceram ao ato notarial, se provados por documentos oficiais. (sublinhei)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1014025-21.2025.8.26.0100 e o código 13C5472.

Ora, à época da lavratura do ato notarial, não foi apresentado documento comprobatório do casamento do coadquirente [redacted] do matrimônio que teria contraído, na Romênia, com [redacted] Ao que consta, não dispunha de referido documento, documento, obviamente, não arquivado na serventia, no tabelionato de notas.

Por outro lado, não há, ao menos não foi exibido, documento oficial, devidamente traduzido e chancelado por agente consular brasileiro, demonstrando o casamento cujo reconhecimento é pretendido, a embasar (a respaldar) o ajuste pedido.

Os documentos apresentados não se prestam a demonstrar o casamento supostamente ocorrido na Romênia, muito menos a validá-lo no Brasil. Aliás, convém ressaltar, o suposto casamento celebrado na Romênia não foi, no Brasil, posteriormente registrado. Seja como for, não tem, aqui, eficácia, não pode ser reconhecido, tanto que os genitores do requerente se casaram, depois, no Brasil, aí depois da lavratura do título aquisitivo acima mencionado, no dia 18 de setembro de 1975.

Na lição de Rodrigo da Cunha Pereira:

> Estrangeiros, ou mesmo brasileiros, que não sejam casados no Brasil, para que seu casamento tenha validade em solo nacional, deverão registrá-lo no Brasil, no cartório de Registro Civil de pessoas naturais do 1.º Ofício.
>
> ... Se os estrangeiros fixarem residência no Brasil, deverão registrar seu casamento no cartório de registro civil da cidade onde estão domiciliados, com a devida tradução juramentada.[1]

Na mesma linha segue Maria Berenice Dias, reportando-se

[1] *Direitos das famílias*. 6.ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025, p. 121.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1014025-21.2025.8.26.0100 e o código 13C5472.

ao art. 32 da Lei de Registros Públicos, *in verbis*:

> ... para a validade do casamento de estrangeiros no Brasil, vindo o casal a fixar residência aqui, é necessário o registro da certidão do casamento, com a devida tradução e a autenticação pelo agente consular brasileiro (LRP 32).[2]

Ainda que se afaste a exigência de registro, é de rigor, pelo menos, no caso de casamento de estrangeiros realizado no exterior, e aí com vistas à sua comprovação e produção de efeitos jurídicos no Brasil, a exibição de certidão de casamento expedida por autoridade do país dos nubentes, autenticada por agente consular brasileiro.

Trata-se da posição de Débora Brandão:

> O casamento de pessoas estrangeiras celebrado no exterior, que passem a fixar domicílio no Brasil, não necessita de registro porque o que se deu fora do país não comporta registro aqui.
>
> Para que as pessoas estrangeiras comprovem seu estado civil, aqui no Brasil, devem apresentar a certidão de casamento expedida pelas autoridades locais (estrangeiras) autenticada pelo cônsul brasileiro que se encontra naquele país.[3]

Em síntese, a ata retificativa não é, *in concreto*, instrumento corretivo adequado. É, de mais a mais, incompatível com situações a exigir a perquirição de dados extrínsecos ao título, de elementos extratextuais.

O reconhecimento da *posse de estado de casado*, situação comprobatória do casamento, em caso de perda ou falta do correspondente

[2] *Manual de direitos das famílias*. 8.ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 156.
[3] *Direito de família e das sucessões*. Alexandre de Mello Guerra (coord.). São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025, p. 130. v. 4.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1014025-21.2025.8.26.0100 e o código 13C5472.

registro, exige processo judicial contencioso (cf. art. 1.546 do CC), ou seja, não pode ser declarada na seara administrativa.

Assim sendo, sob qualquer enfoque, a irresignação recursal não vinga.

Pelo todo exposto, o parecer que ora submeto à apreciação de Vossa Excelência propõe o **desprovimento** da apelação, a ser admitida como recurso administrativo.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

LUCIANO GONÇALVES PAES LEME
Juiz Assessor da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANO GONCALVES PAES LEME. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1014025-21.2025.8.26.0100 e o código 13C5472.

CONCLUSÃO

Em 22 de agosto de 2025, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Vivian Tamashiro, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1014025-21.2025.8.26.0100

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, recebo a apelação como recurso administrativo e a ele nego provimento.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1014025-21.2025.8.26.0100 e o código 13C79AF.